

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2018**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o art. 110-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de modo a autorizar a atribuição de voto plural a uma única classe de ações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a atribuição de voto plural a uma única classe de ações, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 16 Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....  
IV – atribuição de voto plural a uma única classe de ações de titularidade de empreendedor ou fundador, nos termos do art. 110-A.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 110-A. Fica autorizado atribuir voto plural a uma única classe de ações ordinárias na companhia fechada.

§ 1º O prazo máximo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período.

§ 2º A criação da única classe de ações ordinárias e a eficácia da deliberação de sua prorrogação dependem de prévia aprovação ou de ratificação, em prazo improrrogável de

noventa dias contados da assembleia geral extraordinária, de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação, reunidos em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei, não computados os votos dos titulares de ações com voto plural.

§ 3º Findo o prazo de vigência, as ações ordinárias com voto plural voltarão a ter apenas 1 (um) voto nas deliberações da assembleia-geral.

§ 4º No caso de atribuição de voto plural a classe de ações de titularidade de empreendedor ou fundador da companhia, é lícito estipular o início da respectiva vigência ao término da execução do plano de negócios contratado desde que por prazo não superior a seis anos.

§ 5º O voto plural conferido a uma única classe de ações ordinárias permanecerá em vigor ainda que a companhia tenha seus valores mobiliários admitidos a negociação em quaisquer segmentos de listagem de bolsa de valor ou de mercado de balcão organizado.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 110 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que o preceito “uma ação, um voto” seja considerado dogma de boa governança corporativa, esse princípio não é unanimemente aceito e tem sido reconsiderado por diversas jurisdições que o adotam, de forma a atender às necessidades dos mercados locais.

O descasamento entre direitos econômicos e políticos dentro da companhia é aceito em países como Argentina, Holanda, Suécia, Dinamarca, EUA, França e Itália. As bolsas de valores de Cingapura e Hong Kong, que terminantemente vedavam IPOs (Inicial Public Offering ou oferta pública inicial) de companhias que contassem com ações com direito de voto restrito, estão prestes a rever esse posicionamento.

As mais importantes listagens em bolsa utilizaram-se do expediente. Gigantes da tecnologia como Google, LinkedIn, Facebook, Snapchat e Alibaba abriram seu capital fazendo uso de classes diferenciadas de ações em sua estrutura societária.

Seguindo a tendência internacional e atendendo à necessidade das companhias domésticas, esta proposição foi inspirada pelo texto “Voto plural: quebrando paradigmas”, de autoria do jurista Francisco Müssnich, publicado no Jornal Valor Econômico em dezembro de 2017, e visa a eliminar do nosso ordenamento jurídico a vedação à atribuição de voto plural às ações, prevista no art. 110, § 2º, da Lei de Sociedades Anônimas.

Informa Müssnich que, no Brasil, o preceito “uma ação, um voto” é adotado desde 1940, quando se estabeleceu que a cada ação ordinária de uma companhia corresponde um voto nas deliberações da assembleia-geral, preservando-se, assim, a proporcionalidade entre capital investido e controle societário. Para o autor, o combalido mercado local muito se beneficiaria da revisão desse marco legal.

De fato, a atribuição de voto plural a uma classe de ações configura estratégia com elevado potencial de incentivar a listagem em bolsa de companhias familiares e *start-ups*. Isso porque, essas são companhias cujo capital reputacional está, em regra, intimamente ligado a um fundador ou empreendedor. Atribuir-lhes voto plural é assegurar que acionistas-chave preservarão seu poder de controle, no cenário pós-abertura de capital, o que gera confiança - tanto para os demais acionistas quanto para potenciais investidores - na continuidade do padrão gerencial da companhia.

Dado que o direito brasileiro já permite o descasamento entre direitos econômicos e políticos por meio do uso de ações preferenciais, estruturas piramidais e de propriedade cruzada, indaga-se: por que não se autorizar o voto plural? Diversas listagens domésticas, em especial de companhias do setor de transporte aéreo, recorreram a intrincada engenharia societária com o intuito de conferir o poder de controle a determinado acionista

minoritário. Acreditamos que o voto plural é mecanismo mais transparente para atingir fim similar.

Tendo por norte o delineamento de regras claras para atribuição e exercício do voto plural, sugerimos a inserção de um artigo 110-A à Lei de Sociedades Anônimas. Na proposta que submetemos à apreciação das Casas deste Congresso Nacional, o prazo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação por igual prazo. A anuênciam dos acionistas não titulares de ações com voto plural, seja via aprovação prévia ou ratificação em assembleia, é pré-requisito para criação dessa classe de ações. Por fim, com o intuito de evitar quaisquer discussões futuras, esclarece-se que o voto plural é compatível com os requisitos de governança dos segmentos especiais de listagem.

Ciente da relevância da proposição para a retomada do desenvolvimento do mercado doméstico e para a diversificação das oportunidades de investimento, solicito o apoio de meus Pares para que este projeto de lei tenha tramitação célere e, por fim, bem-sucedida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado CARLOS BEZERRA